

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.071, DE 2001

Autoriza a criação de Distrito Agropecuário no Município de Cantá, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a autorizar o Poder Executivo Federal a criar, no Município de Cantá, no Estado de Roraima, Distrito Agropecuário “destinado a desenvolver, preferencialmente, atividades de agropecuária, colonização, turismo ecológico, mineração e áreas institucionais para preservação e pesquisas”.

O projeto foi distribuído, para apreciação de mérito, às Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional e de Agricultura e Política Rural, recebendo em ambas parecer favorável.

A matéria foi encaminhada à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os bons propósitos desenvolvimentistas do Senado Federal, lamentavelmente, constato que a proposição não reúne

condições mínimas para prosperar. Verifico que quatro dos cinco artigos do projeto apresentam inconstitucionalidades insuperáveis.

O projeto em tela é semelhante ao Projeto de Lei nº 5.212, de 2001, relatado pelo Deputado José Eduardo Cardoso, que concluiu pela inconstitucionalidade da proposição, sendo acompanhado pelos membros desta Comissão.

O art. 1º do Projeto colide frontalmente com a Súmula nº 1 deste Colegiado, que assim preceitua:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência privativa, é inconstitucional”.

Não há como olvidar, entretanto, que há casos em que é permitido a tramitação de "projeto autorizativo", nas hipóteses em que a própria Constituição expressamente prevê a autorização do Poder Legislativo. Fora esses casos, não há como o Legislativo autorizar o Executivo a realizar aquilo que a própria Constituição já lhe dá competência para fazê-lo.

No caso, deparamo-nos com uma situação jurídica inteiramente anômala, eis que a autorização pretendida foge ao campo normativo federal. O Poder Executivo Federal não pode criar distritos municipais, como muito bem elucidou o eminente Deputado José Eduardo Cardoso, em seu parecer, que passo a recordar:

"No que tange aos distritos municipais, o tema foi tratado no art. 30, inciso IV, da Constituição Federal, que outorga aos municípios competência para a sua criação, organização e supressão, observada a legislação estadual.

No mapa federativo traçado pela Lei Maior, ao Município é concedida autonomia administrativa, sendo sua estrutura e atribuições organizadas ora por normas próprias, ora por leis estaduais. De acordo com essa repartição de competências entre os entes federativos, coube ao Município a responsabilidade exclusiva de

ordenação da cidade, a organização de seus serviços públicos locais e a proteção ambiental de sua área.

Conforme definição doutrinária, o distrito é uma área administrativa, sem autonomia política e financeira, com alguns serviços públicos estaduais e municipais, assim descentralizados para melhor atendimento à população.

Vê-se, portanto, que a criação de distrito municipal é de competência privativa do Município, não cabendo à União impor ou regular a sua formação."

Registre-se que tal matéria em nada se assemelha à formação de regiões administrativas para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. Tal faculdade concedida à União é prevista no art. 43 da Constituição Federal e que *necessariamente* envolve mais de um Estado da federação.

O art. 3º do projeto é inconstitucional, pois atribui ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da SUFRAMA, a competência de fixar diretrizes e normas para a seleção e avaliação de projetos a serem implantados no Distrito. Tal proposição fere o Princípio da Separação de Poderes, invadindo a competência privativa do Presidente da República para emitir ordens de atuação aos Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal.

Por fim, cabe assinalar a inconstitucionalidade do art. 4º do projeto, que estabelece prazo de noventa dias para que Poder Executivo regulamente a lei projetada. Tal inconstitucionalidade, reiteradas vezes apontada nesta Comissão, encontra-se sob o amparo de entendimento jurisprudencial consolidado pelo Pretório Excelso, segundo o qual "*é defeso ao Poder Legislativo assinalar prazo para que outro Poder exerça atribuição que é de sua exclusiva competência.*"

Por todo o exposto, não há como anuir à pretensão de se criar distritos municipais por meio de leis federais. A matéria só poderá ser tratada pelos instrumentos normativos do próprio Município, revelando-se absolutamente inconstitucional a iniciativa legislativa dos membros do Congresso Nacional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.071, de 2001, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes à esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator